



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 20 de outubro de 2020 - Edição nº 195/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Publicação: Terça-feira, 20 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO .....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	39

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 405/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 012105/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato /PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
80.690-X	Paulino Fortes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 406/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Decreto Estadual nº 19.266, de 19 de outubro de 2020, que faculta o ponto no dia 19 de outubro de 2020, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19.

R E S O L V E

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 19 de outubro de 2020 nesta Corte de Contas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 407/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/006148/2020;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo elencados, para, comporem Comissão de Fiscalização para a Nota de Empenho nº 2020NE00563, Contrato nº 23/2020 e Contrato nº 24/2020:

MATRÍCULA	NOME	ATRIBUIÇÃO
02.060-5	Rômulo Moreira Ramos	Presidente
98.029 - 3	Abdon José De Santana Moreira	Membro
96.426-3.	José Bezerra Neto	Membro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

Editais de Citação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/011749/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006159/2017, do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Luzilândia/PI, exercício financeiro 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins

Advogado: Sr. Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934

Assunto: Ausência de comprovação da publicação da cópia da decisão recorrida.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Advogado Sr. Válber de Assunção Melo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente a comprovação de publicação da cópia da decisão recorrida e/ou outros documentos que entender necessário, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dezesseis de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022372/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cocal - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Sr. Leandro Ferreira de Sousa.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Geral de Cocal/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022372/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de outubro de dois mil e vinte.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.033/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTOR: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI nº 12.276) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO/JORNADA INCOMPATÍVEL.

1. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, pois o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidente pelo descumprimento de prazos contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como no artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

2. A apresentação da GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como sua apresentação com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, é falha grave.

*SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Determinação ao Gestor. Comunicação à Receita Federal. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB-PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas do Sr. Josemar Teixeira de Moura na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46), em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, que trata do envio da relação de veículos locados; Despesas realizadas com combustíveis, cuja vigência contratual encontra-se em desacordo com a vigência dos créditos orçamentários; Descumprimento da Resolução nº 27/2016, quanto ao cadastramento e finalização de licitações; Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contratação irregular de assessoria jurídica e contábil; Omissão de informações na GFIP; Acumulação irregular de cargo público e/ou jornada incompatível.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, ao gestor no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrário ao voto da Relatora (peça nº 46), pela não imputação em débito ao gestor da Prefeitura, Sr. Josemar Teixeira de Moura, no montante de R\$ 16.684,21, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação do referido valor.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela determinação ao gestor do município para que verifique se ainda existem profissionais da Saúde e da Educação com mais de dois vínculos de empregos com horários incompatíveis, e em caso positivo, notifique-os, para

optarem por onde continuarão a prestar seus serviços, até o alcance do limite constitucionalmente permitido, de modo a comunicar tais informações a esta Corte de Contas dentro do prazo de 30 dias da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação em débito dos valores irregularmente pagos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

#### DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal para adoção das medidas que entender necessárias em relação à omissão de informação na GFIP de servidores em comissão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.034/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA -CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

CONTROLADOR INTERNO: AGUIRREGARAY BRITO CUNHA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E OUTROS

EMENTA: CONTROLE INTERNO-PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO/JORNADA INCOMPATÍVEL.

Cumpra aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da prefeitura municipal, tendo em vista o seu dever de fiscalização dos atos.

*SUMÁRIO: Controle Interno da P. M. de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão das falhas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB-PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI ao Sr. Aguirregaray Brito Cunha, Controlador Interno do Poder Executivo do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, em razão das irregularidades a ele imputadas na presente prestação de contas nos termos do artigo 79, inciso II da LOTCE, que revelam omissão/falha no exercício de seu papel enquanto Controlador Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.035/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -(FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTORA: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, evitando-se o pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como no artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

*SUMÁRIO: Contas do Fundeb do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122,*

*inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão da falha. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São Miguel da Baixa Grande, Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sr.ª Alessandra Maria dos Santos Teixeira na gestão do FUNDEB, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46), em razão da constatação de pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça nº 46), pela não imputação de débito à gestora do FUNDEB, Sr.ª Alessandra Maria dos Santos Teixeira, no montante de R\$ 5.951,33, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito do citado valor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.036/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTOR: NEILSON TEIXEIRA DE SOUSA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, pois o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidente pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como no artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

*SUMÁRIO: Contas da Secretaria de Saúde do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão da falha. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel da Baixa Grande, Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sr. Neilson Teixeira de Sousa na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46), em razão da constatação de Despesas realizadas com combustíveis, cuja vigência contratual encontra-se em desacordo com a vigência dos créditos orçamentários; Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça nº 46), pela não imputação de débito ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, no montante de R\$ 1.503,56, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias, contrariando o voto da Relatora (peça nº 46). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, no montante de R\$ 1.503,56, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.037/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTORA: MARIA DA CRUZ TEIXEIRA MOURA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ACRESCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, pois o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidente pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como no artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

*SUMÁRIO: Contas da Secretaria de Assistência Social do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão da falha. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel da Baixa Grande, Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sr.<sup>a</sup> Maria da Cruz Teixeira Moura na gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46), em razão da constatação de Despesas realizadas com combustíveis, cuja vigência contratual encontra-se em desacordo com a vigência dos créditos orçamentários; Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça nº 46), pela não imputação de débito à gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Maria da Cruz Teixeira Moura, no montante de R\$ 1.233,20, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias; contrariando o voto da Relatora (peça 46). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito à gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Maria da Cruz Teixeira Moura, no montante de R\$ 1.233,20, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.038/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

GESTOR: JOSÉ ARNALDO MENDES (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GUSTAVO SILVA PORTELA FRAZÃO (OAB/PI Nº 14.475)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. CNTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

1. O pagamento de subsídios dos vereadores com base em normativo inconstitucional implica na responsabilização do gestor atual, ainda que a norma seja de responsabilidade da gestão anterior, pois, para que não houvesse descumprimento ao princípio da anterioridade, o pagamento deveria ser realizado com base no valor do subsídio fixado para o mês de dezembro de 2016.

2. A não comprovação dos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade, tais como a inviabilidade de competição e notória especialização torna a contratação irregular.

*SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão da falha. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. José Arnaldo Mendes na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº46), em razão das seguintes falhas: Pagamento de subsídio dos vereadores com base em ato normativo, formalmente inconstitucional; Contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na lei nº 8.666/93 e sem cadastramento no Sistema Licitações Web.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do artigo 79, incisos I e II da LOTCE e 206, incisos II e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006434/2017

ACÓRDÃO Nº 1.039/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL-CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

CONTROLADOR INTERNO: RUBENS KAÍQUE FRAZÃO MOURÃO  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: GUSTAVO SILVA PORTELA FRAZÃO (OAB/PI Nº 14.475)

EMENTA: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM ATOS NORMATIVOS FORMALMENTE INCONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

Cumprido aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da prefeitura municipal, tendo em vista o seu dever de fiscalização dos atos.

*SUMÁRIO: Controle Interno da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI ao Sr. Rubens Kaique Frazão Mourão, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, em razão das irregularidades a ele imputadas na presente prestação de contas nos termos do artigo 79, inciso II da LOTCE, que revelam omissão/falha no exercício de seu papel enquanto Controlador Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 08 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO TC 005897/2017

ACÓRDÃO Nº 1.398/2020

DECISÃO Nº 460/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. FMS. EXERCÍCIO DE 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M. de Monte Alegre do PI – FMS. Exercício de 2017. Julgamento acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE às contas da Sra. Arlete Divina dos Santos Duarte, na gestão da FMS de Monte Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, com esteio no art.122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005897/2017

ACÓRDÃO Nº 1.399/2020

DECISÃO Nº 460/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI – CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.

1 – Não existiu uma variação dos subsídios(4.000,00 em 2016 para 4.500,00 em 2017), mas sim uma fixação, posto que se tratava de mudança de legislação. Dessa forma, o subsídio dos Vereadores foi fixado para a legislatura 2017/2020 no valor de R\$ 6.000,00 por meio do Projeto de Lei nº 67/2016, publicada no DOM do dia 27/setembro/2016, e entendo que, na verdade, o gestor demonstrou boa fé ao estabelecer o subsídio dos vereadores no valor de R\$4.500,00, portanto inferior aos R\$6.000,00 inicialmente permitidos.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Monte Alegre do PI – Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Sr. Fábio Alves da Silva na gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017 com fulcro no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/005909/2017

ACÓRDÃO Nº 800/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

PROCESSOS APENSADOS: TC/006318/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC/011832/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E INCONSISTÊNCIAS NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS APRESENTADAS PELO GESTOR MUNICIPAL.

1. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. P.M. de Inhuma. Exercício 2017. Irregularidade. Multa. Comunicação ao MPE.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Omissão de informações e inconsistências na relação de veículos apresentadas pelo gestor municipal. Violação ao princípio da publicidade; Subcontratação total e parcial dos contratos sem autorização no edital das respectivas licitações; Frota inadequada para as atividades de transporte escolar; Despesas elevadas com aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Rufino da Silva Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não acolhimento do pedido do Parquet de abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade do gasto com locação de veículos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/006318/2017

ACÓRDÃO Nº 801/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO: DECRETO EMERGENCIAL Nº 02/2017 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: inspeção extraordinária. dispensas realizadas na vigência do decreto municipal.

As informações sobre procedimentos de dispensa de licitação devem ser cadastradas no Sistema Licitações Web pela prefeitura.

*Sumário: Inspeção Extraordinária. Município de Inhuma. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 03 do processo TC/006318/2017, a Decisão Monocrática nº 76/17-GJV, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/006318/2017, a Decisão Plenária nº 401/17-EX, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/006318/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06 do processo TC/005909/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23 do processo TC/005909/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/006318/2017 e às fls. 01/17 da peça 31 do processo TC/005909/2017, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33 do processo TC/005909/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente inspeção extraordinária, e, no mérito, pela sua procedência (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em virtude da não caracterização da situação de emergência”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011832/2017

ACÓRDÃO Nº 802/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: inspeção extraordinária na prefeitura municipal de inhuma. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

Descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TCE/PI 27/2016.

PROCESSO TC/005909/2017

*Sumário: Inspeção Extraordinária. Município de Inhuma. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03 do processo TC/011832/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20 do processo TC/011832/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06 do processo TC/005909/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23 do processo TC/005909/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/011832/2017 e às fls. 01/17 da peça 31 do processo TC/005909/2017, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33 do processo TC/005909/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente inspeção extraordinária, e, no mérito, pela sua procedência (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista a ausência de envio dos balancetes mensais nos prazos legais em descumprimento com o art. 33, II, Res. TCE/PI 27/2016 c/c Decisão Plenária 542/2017”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 803/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: NAIRA CELENE DE PAULA CARVALHO

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

PROCESSOS APENSADOS: TC/006318/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC/011832/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Subcontratação total e parcial dos contratos sem autorização no edital das respectivas licitações.

Subcontratação total e parcial sem permissão editalícia não serão permitidas conforme Lei Geral das Licitações.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS de Inhuma. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Comunicação ao MPE.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Subcontratação total e parcial dos contratos sem autorização no edital das respectivas licitações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005909/2017

ACÓRDÃO Nº 804/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – INHUMA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: MAXSHUELLMA RUFINO BORGES

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

PROCESSOS APENSADOS: TC/006318/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC/011832/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Subcontratação total e parcial dos contratos sem autorização no edital das respectivas licitações.

Subcontratação total e parcial sem permissão editalícia não serão permitidas conforme Lei Geral das Licitações.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMAS de Inhuma. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Comunicação ao MPE.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Subcontratação total e parcial dos contratos sem autorização no edital das respectivas licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005909/2017

ACÓRDÃO Nº 805/2020

DECISÃO Nº 178/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: EDVALDO DE HOLANDA MOURA

ADVOGADO: AURELIANO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/PI Nº 12.875)

PROCESSOS APENSADOS: TC/006318/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC/011832/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fixação do subsídio de vereadores EM DESACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inhuma. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Comunicação ao MPE.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Fixação do subsídio de vereadores em desacordo com o prazo estabelecido no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/011983/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2020

GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO

EDUARDO RODRIGUES ALVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 249/2020 – GLN

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando de Autuação Nº 030/2019 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.

A presente atuação tem por escopo a Tomada de Preços Nº 003/2020 (Processo Administrativo TP 003/2020), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, a qual objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução de 2.285,50 m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedo, em diversas ruas da sede do município de Campo Maior-PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 295.688,20, com sessão de abertura marcada para a data de 16.10.2020.

No curso do levantamento, esta Unidade Técnica, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, para a citada licitação (LW-005822/20), identificou irregularidades de natureza técnica e legal. A DFENG, então, emitiu Relatório de Análise Preliminar com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.

É o Relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

A atuação dos Tribunais de Contas no Brasil é garantida pela Carta Magna de 1988, na medida em que disciplinou a sua competência fiscalizadora, quando esculpiu os ditames do Controle Externo, de maneira a assegurar a observância aos princípios republicanos que norteiam as referidas instituições de natureza fiscalizatória.

O Controle Externo, a cargo do Poder Legislativo, é exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, que foi consagrado pela Constituição Federal num sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita convivência entre os controles internos de cada Poder e o próprio controle externo exercido por ele.

Não é por outra razão que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aprovado pela Resolução TCE/PI nº 13/11, assentou os seguintes dispositivos:

Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

[...]

- sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

[...]

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalte-se, ainda, que a presente atuação está alinhada com o Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2020/2021 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 1.483/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 042 de 05

de dezembro de 2019, o qual, dentre suas diretrizes gerais, destacou:

Aprimorar o processo de fiscalização concomitante. Atuar de forma tempestiva no acompanhamento do gasto público e da execução das políticas públicas, com o objetivo de oferecer respostas céleres aos anseios da sociedade e de contribuir com a melhoria da gestão pública.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação e seu devido amparo legal, uma vez que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigo 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8666/93), examinar os editais de licitações publicados e, nos termos do artigo 450 do seu Regimento Interno, conceder, liminarmente, medidas cautelares.

## I – DOS ACHADOS

Dentre os achados da auditoria, foram encontrados:

*Sobrepreço no serviço “Pavimento em Paralelepípedo” – A DFENG chega à conclusão que “demonstra-se plenamente evidente que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, atinente à expressiva incoerência nos preços balizadores do objeto do certame, vai de encontro à legislação de regência supra colacionada, restando-se comprovado, por consequência do orçamento de referência superestimado, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM SOBREPREÇO.”.*

*Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra – A DFENG chega à conclusão que “A ausência do referido registro traz sérias implicações, pois a ART é o elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado e sua ausência prejudica a identificação do profissional responsável pela sua elaboração no caso de constatação de problemas que a fazem referência. Ademais, tal situação afronta os dispositivos do art. 1º da Lei nº 6.496/1972, bem como a Súmula nº 260 – TCU.”.*

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos para concessão de medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando a DFENG conclui que a condução do processo licitatório, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativas mencionados no corpo do presente relatório, listados no Quadro 01 constante no Relatório Preliminar, após restar comprovado

sobrepreço de R\$ 99.518,73 no orçamento base da licitação em exame, Tomada de Preços Nº 003/2020, ocasionado por superestimação de 354,50% no custo do insumo paralelepípedo.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, porquanto no curso do levantamento, a Unidade Técnica, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, identificou que a abertura da Tomada de Preços Nº 003/2020 (Processo Administrativo TP 003/2020) já foi deflagrada. Considerando que foram verificadas potenciais irregularidades de natureza técnica e legal, é necessária a sua suspensão imediatamente.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta,

não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, mesmo sem a oitiva prévia da parte, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2020/2020 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 1.483/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 042 de 05 de dezembro de 2019, considerando na íntegra o Relatório Preliminar emitido pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DFENG III DIVISÃO TÉCNICA (Peça 3), adotando as razões apresentadas como minhas razões de decidir, momento em que se estabelece a concordância com a Peça citada, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, RITCE/PI, considerando a gravidade e a relevância do tema, DECIDO da seguinte forma:

a) Concedo medida cautelar sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 003/2020 (Processo Administrativo TP 003/2020), objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de 2.285,50 m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedo, em diversas ruas da sede do município de Campo Maior-PI, até a correção do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública, conforme abordado no presente Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, bem como o saneamento das demais falhas apontadas no corpo do presente Relatório.

b) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos.

c) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

Por fim determino os seguintes atos ordinatórios:

a) Disponibilizo os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para que seja feita a publicação.

b) Encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita cópia da referida Decisão ao gestor;

c) Após, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

d) Após, à Divisão de Comunicação Processual para que cite o Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da P.M de Campo Maior, e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Eduardo Rodrigues Alves, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 455, parágrafo único, RITCE/PI) quanto a todas as ocorrências relatadas conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ressaltando que incumbe a ambos a manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes no Relatório Preliminar e na Decisão, sendo possível presumir-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015 do Código de Processo Civil (CPC este que entrou em vigor um ano após a data de sua publicação). Deverão ser apresentadas as medidas adotadas no intuito de sanar as supostas irregularidades hoje existentes, bem como ilidir o pedido de concessão de medida liminar, sobre o qual o Requerente entende existir fumaça do bom direito e perigo da demora.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 15 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes  
Relator

PROCESSO: TC/008930/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA DE OLIVEIRA TAVARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora LÚCIA DE OLIVEIRA TAVARES, CPF nº 349.376.843-53, matrícula nº 0076252, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.040/2019, de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 206, de 30 de outubro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,20 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), compostos das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.782,20</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007924/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Queiroz da Silva, CPF nº 352.570.673-15, matrícula nº 0017493, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 898/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 85, de 12/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.072,31 – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.108,31 (Um mil, cento e oito reais e trinta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009356/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS MONTES/PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 277/2020 – GWA

PROCESSO: TC/001438/2020

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 922.294.683-91, matrícula nº 56-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Buriti dos Montes-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CRFB/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 52/2020, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVXLIII, de 01 de abril de 2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.528,56 (Um mil, quinhentos e vinte oito reais e cinquenta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>A. Vencimento</b> , de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 1.389,60
<b>B. Adicional por tempo de serviço</b> , de acordo com o art. 78 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes-PI	R\$ 138,96
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.528,56</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.528,56</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 278/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOARES, RG nº 533.079-PI, no cargo de Professor, matrícula nº 189, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 328/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 004/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVII – Edição MMMDCCLXXXVIII, de 25 de março de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.950,50 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.682,27 – art. 35 da Lei Municipal nº 211/97) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 268,23 – art. 51, III da Lei nº 211/97).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/018804/2018

ASSUNTO: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LIMINAR (MS 0707318-88.2018.8.18.0000) REFERENTE AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUCIONAIS (ICMS) PARA O EXERCÍCIO 2019

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 270/2018-GWA

Trata-se de Mandado de Notificação e Cumprimento de Liminar oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, recebido nesta Corte de Contas em 03/10/2018, no qual se determina, consoante decisão judicial, que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenda a edição de qualquer ato que trate sobre o valor repasse do produto “ICMS Ecológico 2018” aos Municípios antes de concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase para interposição de recurso sobre o resultado publicado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, corre perante esta Corte de Contas o processo TC/001190/2018, que trata da fixação dos coeficientes de participação dos municípios piauienses no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, relativo ao exercício de 2019, conforme competência prevista no artigo 174 da Constituição Estadual, c/c o artigo 2º, inciso XX da Lei Orgânica e com o artigo 1º, XX do Regimento Interno e com a Resolução 12/2017 do TCE/PI.

Com o apoio da Comissão de Assessoramento procedeu-se às diligências pertinentes para obtenção dos dados necessários para o cálculo dos índices de repartição, foi concluída a fase de fixação dos Índices Preliminares. A SEMAR encaminhou a este Tribunal o resultado da classificação final sobre as categorias fixadas com base no Edital do ICMS Ecológico 2018 para adesão ao Selo Ambiental e a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ encaminhou os dados preliminares referentes às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS, tendo como ano-base 2017, que se destinam ao cálculo dos índices do Valor Adicionado Fiscal – VAF a ser utilizado no rateio deste imposto para o ano de 2019.

Posteriormente, procedeu-se à apuração preliminar, que teve como base: 1) os Valores Adicionados ano-base 2017, que foram fornecidos ao TCE pela SEFAZ; 2) as informações relativas aos Municípios contemplados com o Selo Ambiental, que foram fornecidos pela SEMAR; 3) as informações relativas à população de cada município, disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 4) as informações relativas às áreas territoriais.

Após, esta Relatoria submeteu ao Plenário desta Corte proposta de voto, aprovada pelo Plenário, pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2019, tendo sido aprovada a Resolução TCE/PI nº 14/2018. Tal resolução,

publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, determinou a abertura do prazo para os municípios ou Associações de Municípios apresentarem impugnações, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação.

Diante disso, o Município de Teresina impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí alegando que a classificação que lhe foi atribuída foi injusta, requerendo que fosse suprida a omissão da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR, sendo determinado que a SEMAR conclua o procedimento do Edital “ICMS Ecológico 2018”, assegurando o devido processo legal, inclusive, pela utilização de todas as vias recursais ou que seja conferido ao Município de Teresina o Selo Ambiental Categoria “A” para fins de distribuição do percentual relativo ao ICMS Ecológico no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2019.

Além disso, o Município de Teresina requereu que fosse evitada a omissão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando-lhe que aguarde a conclusão do procedimento do Edital “ICMS Ecológico 2018”, no âmbito da SEMAR, uma vez que a mesma encaminhou o resultado sem a respectiva publicação e sem oportunizar a via recursal ou que fosse atribuído ao Município de Teresina o percentual relativo ao ICMS Ecológico decorrente da aquisição do Selo Ambiental de Categoria “A”, obtido através do Edital ICMS Ecológico 2017.

Assim, o Tribunal de Justiça, por meio de Decisão Monocrática exarada nos autos do processo nº 0707318-88.2018.8.18.0000, em juízo de cognição sumária, determinou que o Estado do Piauí, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos proceda à publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, do resultado final do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018 de todos os municípios participantes, concedendo prazo para interposição do recurso sobre o resultado publicado e que o TCE-PI suspenda a edição de qualquer ato que trate sobre o valor repasse do produto do “ICMS Ecológico 2018” aos municípios antes de concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase recursal.

Diante do exposto, considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determino a suspensão dos prazos para que os Municípios ou as Associações dos Municípios, contemplados com o Selo Ambiental, apresentem impugnação aos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS– previstos na Resolução TCE/PI nº 14/2018 - a serem aplicados no exercício de 2019, estabelecido nos autos do processo TC/001190/2018 (peça nº 52), até que seja concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase recursal, ressaltando que, após a suspensão, os prazos serão contados a partir da publicação da finalização do procedimento no âmbito da SEMAR, detraídos os dias transcorridos a partir da publicação da Resolução TCE/PI nº 14/2018 no Diário Oficial do Estado (24/09/2018).

Cumpre destacar que, a suspensão dos prazos nos termos desta decisão, não obsta que os demais municípios (não certificados no Selo Ambiental 2018) interponham seus recursos perante esta Corte de Contas quanto aos índices preliminares já publicados e que todos os municípios apresentem seus recursos

quando aos dados preliminares atinentes ao VAF- Valor Adicionado Fiscal, informados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Decisão. Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012109/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE FRONTEIRAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO : Nº 280/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de BOM JESUS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012116/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CORRENTE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 281/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Corrente, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012121/2020

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 282/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012123/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 283/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto



PROCESSO: TC/012126/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO

Nº 284/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012114/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 285/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012216/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE BENEDITINOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 286/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Beneditinos, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012219/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE MONTE ALEGRE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 287/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012220/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE MARCOLÂNDIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 288/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012222/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE NOVO ORIENTE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 290/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012224/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 291/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012226/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 292/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012228/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CRISTINO CASTRO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 294/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013571/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DULCENI LIMA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Dulceni Lima e Silva, CPF nº 066.217.913-72, ocupante do cargo de Médica, Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 021090-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-464/2016-SUPREV/SEADPREV, de 02/05/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 97, de 24/05/2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12 (R\$ 13.321,72); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 37,88). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 13.359,60 (Treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008895/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: JUSTINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 293/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JUSTINO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF nº 130.063.043-49, devido ao falecimento de sua esposa, Maria da Conceição Alves Nascimento, CPF nº 217.381.653-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão C, Classe "I", ocorrido em 04/09/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 3122/2019 PIAUÍPREV, de 13/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 222, de 22/11/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos - (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 819,38; b) COMPLEMENTOCONSTITUCIONAL – (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 178,62. Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 998,00. (Novecentos e noventa e oito reais).

Ressalta-se que de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/007803/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 INTERESSADO: FRANCISCO LOPES DOS REIS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 295/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Lopes dos Reis, CPF nº 096.024373-91, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, Nível I, matrícula nº 2256894, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 305/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 20/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 47, de 11/03/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1), c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); totalizando a quantia de R\$ 3.451,20 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 021049/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDNA CARVALHO MOURÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 251/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, à servidora Edna Carvalho Mourão, CPF nº 199.384.463-53, RG nº 50.500-PI, no cargo de PL-ATL-K, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 00755, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) com o parecer ministerial (Peça 31), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 399/2019 – (Peça 19, fl. 06), publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 241, de 19/12/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, da Srª. Edna Carvalho Mourão, nos termos dos art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.528,00 (Hum mil, quinhentos e vinte e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo de PL/ATL-K, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.655,38
Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.107,61
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 2.762,99
6.058 dias/10.950 dias de R\$ 2.762,99, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, redação dada pela EC nº 20/98, combinada com o art. 3º, da EC nº 41/03	R\$ 1.528,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.528,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011570/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAFAEL PESSOA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: HEYTOR PESSOA GOMES DE OLIVEIRA E ANA VITÓRIA PESSOA GOMES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 252/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Heytor Pessoa Gomes de Oliveira (06/11/09), CPF nº 082.290.983-95, e por Ana Vitória Pessoa Gomes de Oliveira (15/07/12), CPF nº 082.291.063-20, na condição de filhos menores, do ex-segurado, Rafael Pessoa Gomes, CPF nº 014.522.113-02, servidor ativo do quadro de pessoal da U. E. Anísio Brito - Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviço – Auxiliar de Serviços de Vigilância, ocorrido em 22/12/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 285/2019 (peça 01, fl. 60) publicada no Diário Oficial do Estado nº 87, de 14/05/2020, concessiva da pensão por morte dos interessados Heytor Pessoa Gomes de Oliveira e Ana Vitória Pessoa Gomes de Oliveira, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.2313/1991, art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO						925,96	
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		Art. 7º da CF/1988				11,04	
TOTAL						937,00	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Heytor Pessoa Gomes de Oliveira	06.11.2009	Filho menor não emancipado	082.290.283-95	22.08.2018	06.11.2030	50,00	468,50
Ana Victória Pessoa Gomes de Oliveira	15.07.2012	Filho menor não emancipado	082.291.063-20	22.08.2018	15.07.2033	50,00	468,50

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 006764/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA SALETE DA SILVA, CPF Nº. 184.650.723-53,

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 321/2020 – GJC.

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Salete da Silva, CPF nº 184.650.723-53, RG nº 396.296-PI, matrícula nº 13-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Paulistana-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 07/07. Publicação no D.O.M. edição nº 4.096, em 22 de junho de 2020 (fls. 1.37 a 1.38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0401 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 310/2020 - FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA (às fls. 1.35/1.36), em 04 de Junho de 2020, concessiva da aposentadoria a servidora, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.401,51 (quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com a Lei nº 142/2020 que autoriza o poder executivo municipal a conceder reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com os recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.	R\$4.040,73
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 30, §1 c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paulistana.	R\$ 360,78
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.401,51</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de Outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -



PROCESSO: TC/008913/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARIA JÚLIA PARAGUAI DA SILVA, CPF Nº 451.675.883-49.

INTERESSADO: GETÚLIO DE DEUS LIMA, CPF: 374.009.753-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 322/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GETÚLIO DE DEUS LIMA, CPF nº 374.009.753-15, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Júlia Paraguai da Silva, CPF nº 451.675.833-49, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Zelador, Padrão C, Classe “I”, ocorrido em 05/07/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 181, de 24 de setembro de 2019 (fls.1.100/101).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0410 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de GETÚLIO DE DEUS LIMA, na condição de viúvo da ex servidora Maria Júlia Paraguai da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.688//2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de setembro de 2019, (fls.1.97), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/007755/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. TC/005935/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI – EXERCÍCIO 2017.

RECORRENTE: MARLON DA COSTA FEITOSA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 323/2020 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração protocolado pelo Sr. Marlon da Costa Feitosa, Presidente da Câmara de Rio Grande do Piauí, através de seu advogado Dr. Shaymon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, OAB-PI 5.446, insurgindo-se contra o Voto do Relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí.

Ocorre que na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 23-09-2020, o Eminent Relator da Prestação de Contas, levou a conhecimento o fato de que ocorrera um equívoco da Comunicação Processual deste Tribunal de Contas, que não juntou a defesa enviada pelo gestor aos autos da Prestação de Contas, sendo declarada, erroneamente a revelia do gestor ora recorrente.

Ressalta-se que, inclusive, foi constituído advogado para a realização da defesa, Sr. Shaymon Emanuel Rodrigues de Moura, OAB-PI 5446, e que não foi devidamente indicado na pauta de julgamento para defender o seu constituinte. Desse modo, a ausência da inclusão da defesa nos autos causou outra falha que, por si só, já poderia ensejar a nulidade do julgamento.

Decidiu, então, a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, acatar na íntegra o solicitado pelo Relator, assim: pela desconsideração tão somente do julgamento referente ao gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí para que, após a publicação dos Acórdãos dos demais entes (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e UMS), seja juntada a defesa do gestor da Câmara Municipal aos autos pela Comunicação Processual deste Tribunal de Contas e, assim, que os autos retornem à Divisão Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise da defesa, conforme consta na Peça 40 do TC/005935/2017.

Ante o exposto, em face da desconsideração da decisão recorrida, entendo que o presente Recurso de Reconsideração deve ser arquivado, por perda de objeto, nos termos do art. 402, I do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.721/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2020 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 16.6.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

ORGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ALAN KARDEC LUÍS DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido concedida ao Sr. Alan Kardec Luís da Silva, portador do CPF-MF n.º 227.528.463-04

e inscrito sob matrícula n.º 013041-9, na patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, o ato concessório de inativação do servidor (Decreto S/N, datado de 06/10/17) trazia um benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio 3º Sargento-PM (R\$ 3.246,29) – anexo único da Lei Estadual n.º 6.173/12; b) Complemento (R\$ 37,33) – art. 1º da Lei Estadual n.º 6.933/16 R\$ 6.975,46 e c) VPNI (R\$ 47,74) - art. 55, inciso II da LC Estadual n.º 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6.173/12, totalizando a quantia de R\$ 3.331,36. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por sua vez, decidiu que a parcela “Complemento” deveria constar no benefício como “VPNI”, tendo em vista a adoção do regime de subsídio (Decisão n.º 188/18). Por esse motivo, a Secretaria de Administração encaminhou o Decreto S/N, datado de 16/06/19 anulando o Decreto S/N, datado de 02/08/17 (pç.3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada a pedido perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido concedido ao Sr. Alan Kardec Luís da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada a pedido que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 88, inciso I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 Lei Estadual n.º 5.378/04.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, datado de 16.6.2019, que concede o

benefício da Transferência Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Alan Kardec Luís da Silva, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC N.º 011.752/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

UNIDADES JURISDICIONADAS: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS E CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. ABI BALDUINO DE CASTRO - PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE

08.05.2015 A 04.11.2015 E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PERÍODO DE

01.01.2015 A 07.05.2015 E 05.11.2015 A 31.12.2015

ADVOGADA: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abi Balduino de Castro, objetivando a modificação do Parecer Prévio n.º. 61/2020 e Acórdão n.º. 859/2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI n.º. 157/20 de 24.08.2020 - o qual opinou pela REPROVAÇÃO nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º. 5.888/09, das Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, no período de 08.05.2015 a 04.11.2015, e julgou IRREGULARES, nos termos do artigo 122, inciso III, da Lei Estadual n.º. 5.888/09, com aplicação de multa de 2.000 URFS/PI, as contas de gestão da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde, no período de 05.11.2015 a 31.12.2015 todos relativos ao exercício financeiro de 2015.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes a advogada, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o*

*responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legítima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Logo, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração ad judícia.

Outrossim, se distintas formalmente as decisões impugnáveis, contra cada qual deve ser interposto um recurso próprio, não como fez o ora recorrente, que a um só tempo se volta contra temas objetos de manifestações diversas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório, e violação ao princípio da unirão recorribilidade recursal ante a impugnação de duas decisões por um só recurso.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator

PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO - TC N.º 010.122/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIACHO FUNDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: SR. SIDINEY ALVES MARTINS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAFAEL ALENCAR VOGADO DE SOUSA - OAB/PI N.º 10.423 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

DR. BRUNO FONSECA GUERRA - OAB/PI N.º. 9780 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidiney Alves Martins, objetivando a modificação do Acórdão n.º. 1.266/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI n.º. 103/17 de 05/06/2017 - o qual julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Riacho Fundo, exercício financeiro 2014, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI.

Em síntese, o requerente alega falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Aduz o requerente que não foi dada oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa por falsificação de assinatura de AR, dirigida ao Presidente da Câmara, assim como superveniência de documentos os quais o recorrente não tinha acesso na instrução do Processo.

Argumenta que as citações não foram válidas por terem sido baseadas em intimações assinadas por terceiros que não possuíam qualquer vínculo funcional ou parental com o requerente, e que este somente teve conhecimento da reprovação de suas contas em consulta realizada à lista de contas julgadas irregulares.

Por fim, requer preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o deferimento da liminar “inaudita altera pars” para sustar os efeitos do acórdão ora recorrido, que caso não seja anulado o Acórdão a concessão todas as oportunidades de contraditório previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, o julgamento de procedência no sentido de anular todo o processo administrativo de nº TC nº 015482/2014; e a ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado do Piauí.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não deve ser acolhido o presente Pedido de Revisão, por estarem ausentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Embora alegue, de maneira genérica, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, os argumentos do requerente limitam-se a afirmar uma suposta ausência de citação válida, sem qualquer prova dos fatos alegados.

Não merece prosperar o argumento do requerente no sentido que não lhe foi conferido o direito de defesa por ausência de citação válida. Isto porque a citação, enviada por correspondência com Aviso de Recebimento-AR, foi destinada ao mesmo endereço que o requerente apresentou a esta Corte de Contas para possíveis atos processuais deve ser considerada como válida.

Entende-se, em consonância com precedentes dos Tribunais Superiores e a Teoria da Aparência, pela validade da citação feita pelo correio, desde que comprovadamente entregue em seu endereço, independentemente de quem tenha assinado o AR.

Ademais, o presente Pedido de Revisão não preenche o requisito referente a tempestividade.

Nos termos do artigo 157, caput, da Lei Estadual n.º. 5.888/2009, o prazo máximo para interposição de Pedido de Revisão é de dois anos contados do trânsito em julgado.

No caso em análise o processo originário transitou em julgado no dia 05.07.2017 (Certidão acostada a peça 50, TC n.º. 015.482/2014), e o presente Pedido de Revisão foi protocolado nesta Corte de Contas em 11.09.2020, portanto fora do prazo regimental.

Desse modo, verifica-se no caso em análise um exercício automatizado do direito de recorrer, que resultou em uma pretensão recursal totalmente infundada, sem a mínima atenção aos ditames legais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Presente Pedido de Revisão, considerando-se que não restou demonstrado os pressupostos de Tempestividade e Cabimento.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no disposto no art. 79, inciso IX da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IX do RI TCE PI, procedo à aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao requerente - Sr. Sidiney Alves Martins - considerando-se que o presente Pedido de Revisão configura-se em instrumento meramente protelatório com o único fim de retirar o nome do requerente da lista de gestores com contas julgadas irregulares, caracterizando-se sua interposição como litigância de má-fé nos termos do CPC, e como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.332/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 007/2020 – CS

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSULENTE: SR.<sup>a</sup> ANA CLAUDIA TAVARES DOS REIS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de solicitação de Recomendação formulada pela Sr.<sup>a</sup> Ana Claudia Tavares dos Reis, Secretária de Administração do Município de Pajeú do Piauí, autuada como Consulta junto a esta Corte.

A consulente relatou que 07 (sete) servidores municipais aprovados no Concurso Público nº 01, de 16 de maio de 1997, estão exercendo suas funções no município em cargos não previstos por lei municipal, razão pela qual pede uma recomendação sobre a possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo do município no intuito de regulamentar o quadro geral de servidores, sanando a situação dos agentes públicos.

É, em síntese, o relatório.

Examinando os autos, verifico que a consulente objetiva somente orientações quanto a uma situação encontrada no município, não havendo qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201 do RI TCE/PI.

Prevê o Regimento Interno desta Colenda Corte:

*Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.*

*Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar*

*e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.*

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma versar apenas sobre caso concreto e não haver demonstração do relevante interesse público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROTOCOLO: TC N.º 012.025/2020 – REFERENTE AO PROCESSO TC Nº. 011.622/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de requerimento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

Aduz o requerente que uma vez desbloqueadas as contas, procederá ao recolhimento das contribuições devidas do Servidor, não recolhidas no prazo legal (anexa aos autos guias de recolhimento da contribuição previdenciária, fls. 02 a 23).

Por fim, requer o desbloqueio das contas do município de Capitão de Campos, para que proceda ao recolhimento dos pagamentos das guias de contribuição ao Fundo Previdenciário, competências Janeiro/2020 a Maio/2020.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização - DFRPPS, essa se reportou nos seguintes termos:

informou que o município de Capitão de Campos até a data da análise não comprou o recolhimento das contribuições devidas do servidor no período de janeiro a maio de 2020, no total de R\$ 400.166,42 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos) e o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo da competência janeiro de 2020, no valor de R\$120.476,00 (em valores nominais);

ressaltou que as contribuições devidas do ente no período de fevereiro a dezembro de 2020, estão amparadas pela Lei Municipal nº. 358/2020;

em sua solicitação o prefeito somente se compromete a pagar as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal no período de janeiro a maio de 2020 relativamente somente à Educação (FUNDEB 40% e 60%). Quanto aos valores das GRCPs, informados no anexo deste protocolo (012025/20), estão compatíveis com a base de cálculo informada pelo gestor do Fundo de Previdência este Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 13, IV, da IN 07/19;

em sua solicitação o prefeito não se compromete a pagar os valores devidos das contribuições do SERVIDOR das unidades orçamentárias Administração, Assistência Social e Saúde no período de janeiro a março de 2020, no total de R\$ 45.382,05 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos);

Em sua solicitação o prefeito não se compromete a pagar as contribuições devidas e não recolhidas do ente federativo na competência janeiro de 2020 no total de R\$ 22.795,99 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos), das unidades orçamentárias Administração, Assistência Social e Saúde. Se compromete a pagar somente as contribuições do ente federativo na competência janeiro de 2020, da Educação (FUNDEB40% e 60%);

Em sua solicitação o prefeito não se compromete a pagar o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente à parcela de nº 28/200 dos acordos 1374/17 e 1373/17, vencidas em janeiro de 2020, não amparadas pela lei municipal de nº 358/20.

Ao final a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, enumerou sugestões ao relator.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão jurídica o requerente.

Embora o município apresente problemas relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o gestor demonstrou neste requerimento a intenção de recolher as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal no período de janeiro a maio de 2020 relativamente somente à Educação (FUNDEB 40% e 60%).

Ademais, o quadro adverso enfrentado pela Administração Pública Brasileira, em decorrência, sobretudo, da pandemia que se alastra pelo mundo, alcançando inclusive o Estado do Piauí, exige dos gestores públicos locais o pronto atendimento a demanda social até então não previstas, o que se mostra impossível, caso as contas bancárias da municipalidade continuem bloqueadas.

Ante o exposto e considerando as recomendações da Secretaria do Tribunal - DFRPPS:

Defiro o pedido formulado pelo Prefeito Municipal e determino o DESBLOQUEIO IMEDIATO das contas do município de Capitão de Campos;

Determino ao Prefeito Municipal de Capitão de Campos, Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, sob pena de novo bloqueio, que:

b.1) comprove, via sistema Documentação Web, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o desbloqueio das contas municipais o recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal no período de janeiro a maio de 2020 relativamente somente à Educação (FUNDEB 40% e 60%), nos termos deste requerimento;

b.2) apresente perante esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificação deste protocolo incluindo as parcelas não contempladas e citadas no relatório da Secretaria do Tribunal – DFRPPS (peça 3, fls. 04 e 05).

Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
22/10/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009875/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Icemar Lavôr Neri Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002902/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO DE 2020).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 10/2020 Referências Processuais: Representante: Cleidiane Barbosa Alves - Sócia Administrativa da Empresa Energia Assessoria e Serviços Representado: Des. Sebastião Ribeiro Martins - Presidente TJ

**CONS. KENNEDY BARROS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006026/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO PIAUÍ  
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA - FUNDAÇÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/026080/2017

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO PODER EXECUTIVO  
- GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DE FAZENDA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Regularidade da concessão de benefícios fiscais a Empresa que opera com usina de energia solar Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005728/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): MEGA ON Soluções Ltda. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 - ALEPI Referências Processuais: Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração)

TC/006215/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): SERVI-SAN LTDA. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 - ALEPI Referências Processuais: Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006012/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E  
DA FUNDALEGIS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Dados complementares: Processos Apensados: 1) TC/007936/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL e Pregoeiro - Julgado. 2) TC/001609/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente - Adv: Thiago Mendes de Almeida Ferrer - OAB/PI nº 5671 - Subprocurador da ALEPI - Julgado. RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: CRISTIANO GOMES DE PAULA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: EDMAR RODRIGUES JÚNIOR - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEP. HUMBERTO REIS DA SILVEIRA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/017068/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002124/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Município de Teresina Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Referências Processuais: Advogado do Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, Servidor Público: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procuradora Geral do Município)

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007567/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE ADMISSÃO DE PESSOAL- TC/023383/2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Referências Processuais: Responsável: Paula Miranda Amorim Araújo - Prefeita

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007329/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE A AUDITORIA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TC//0012324/2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Objeto: Acórdão nº 1.965/2018 Referências Processuais: Responsável: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário

## DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012187/2019

**PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/004317/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelino Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8676 (Sem



procuração) ; Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/PI nº 33.838 e outros (Com procuração (Pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda. ME))

#### DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010189/2020

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

#### DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011288/2020

#### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

#### FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/021479/2019

#### **AUDITORIA ORDINÁRIA NA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIOS 2018/2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Objeto: Possíveis irregularidades nos Contratos nºs 152/18 e 189/19 Dados complementares: Responsáveis: Raimundo Coelho de Oliveira Filho - Secretário,

Geraldo Magela Barros Aguiar - Secretário, Allan Ricardo Martins Lima - Fiscal de Contrato, Genivaldo Pio Mendes Vieira - Presidente CPL, Felipe Brito Helal - Diretor de Unidade de Defesa Civil, Vitorino Tavares da Silva Neno - Diretor de Unidade de Defesa Civil e Evaldo Rodrigues - Sócio Administrador da E. Rodrigues Produtos Alimentícios-ME Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração) ; Evandro José Barbosa Melo Filho - OAB/PI nº 13324 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

#### ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007368/2020

#### **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Representação (TC/003753/2017 Referências Processuais: Responsável: José Carvalho Filho -Prefeito Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezesete)**